



## COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 182/23

Luxemburgo, 30 de novembro de 2023

Acórdão do Tribunal de Justiça nos processos apensos C-228/21, C-254/21, C-297/21, C-315/21 e C-328/21 | Ministero dell'Interno (Folheto Comum – Repulsão indireta)

### **Procedimentos de asilo: a comunicação do folheto comum de informação e a realização de uma entrevista pessoal impõem-se a todos os Estados-Membros; o risco de repulsão indireta não é, em princípio, examinado pelo segundo Estado-Membro requerido**

*A informação sobre o procedimento de asilo deve ser prestada ao requerente mesmo no âmbito de um segundo pedido de asilo. Os órgãos jurisdicionais do segundo Estado-Membro perante os quais foi impugnada a transferência para o Estado-Membro no qual foi apresentado o primeiro pedido, não podem, em princípio, examinar o risco de repulsão para o país de origem do requerente*

Várias pessoas originárias, designadamente, do Afeganistão, do Iraque e do Paquistão, pediram asilo em Itália. Anteriormente, essas pessoas tinham apresentado pedidos semelhantes noutros Estados-Membros (Eslovénia, Suécia, Alemanha e Finlândia). Tendo estes Estados-Membros aceitado, em conformidade com o Regulamento Dublin III <sup>1</sup>, retomar esses requerentes a cargo, a Itália adotou decisões de transferência a respeito destes requerentes. Com efeito, cabe, em princípio, ao primeiro Estado-Membro no qual foi apresentado o pedido examinar se há que conceder a proteção internacional.

Os requerentes opuseram-se à transferência. Os órgãos jurisdicionais italianos que conhecem destes litígios perguntam-se se um requerente que apresenta um segundo pedido de asilo tem, conforme sucede quando apresenta o seu primeiro pedido, de receber o «folheto comum» (ou seja, uniforme em toda a União) de informação sobre o procedimento e sobre os seus direitos e obrigações, e tem de beneficiar, por outro lado, de uma entrevista pessoal. Além disso, aqueles órgãos jurisdicionais interrogam-se sobre a possibilidade de ter em conta, no âmbito do exame da decisão de transferência, o risco ligado à repulsão do requerente para o seu país de origem. Por conseguinte, estes órgãos jurisdicionais submeteram estas questões ao Tribunal de Justiça para obterem esclarecimentos <sup>2</sup>.

**O Tribunal de Justiça declara que a entrega do folheto comum e a realização de uma entrevista pessoal se impõem tanto no âmbito de um primeiro pedido de asilo como no âmbito de um pedido subsequente.** São assim dadas condições ao requerente para comunicar às autoridades do segundo Estado-membro eventuais informações suscetíveis de evitar a sua transferência e de justificar que este último Estado-Membro se torne responsável pela análise do seu pedido de asilo. A violação destas obrigações pode, sob certas condições, justificar a anulação da decisão de transferência.

Em contrapartida, **o juiz do segundo Estado-Membro não pode examinar se o requerente corre o risco, após a transferência para o primeiro Estado-Membro, de ser repellido para o seu país de origem. Só de outro modo poderá ser se esse juiz constatar que existem falhas sistémicas no procedimento de asilo e nas condições de acolhimento dos requerentes no primeiro Estado-Membro.** Divergências de opinião entre os Estados-Membros

quanto à interpretação das condições da proteção internacional não demonstram que existem falhas sistémicas. Cada Estado-Membro tem de considerar, salvo em circunstâncias excecionais, que os outros Estados Membros respeitam o direito da União e, particularmente, os direitos fundamentais reconhecidos por este direito.

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo do acórdão](#) são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Fique em contacto!



1 [Regulamento \(UE\) n.º 604/2013](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida.

2 Tanto em relação ao Regulamento Dublin III, v. nota 1, como ao [Regulamento \(UE\) n.º 603/2013](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva do [Regulamento Dublin III] e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei, bem como à Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.